

Nota Técnica sobre Instalação PCIP

De acordo com o previsto no art 2º do Decreto-Lei 173/2008 de 26 de Agosto que estabelece o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados de poluição (Diploma PCIP) considera-se:

- instalação (PCIP) uma unidade técnica fixa na qual são desenvolvidas uma ou mais actividades constantes no anexo I do diploma (actividades PCIP) bem como outras actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição (alínea h do diploma PCIP)
- operador (PCIP) qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda explorar, explore ou possua a instalação ou em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação (alínea n do diploma PCIP)

A abordagem a utilizar na avaliação sobre os “limites” da instalação objecto de licenciamento deverá recorrer a uma análise conjunta das definições PCIP de “instalação” e de “operador” devendo ser tomada em consideração a necessidade das referidas definições serem simultaneamente satisfeitas, isto é, ficar garantido que a instalação PCIP é a unidade técnica fixa onde são desenvolvidas a(s) actividade(s) PCIP e a(s) actividade(s) associada(s), garantindo-se simultaneamente a existência de uma única entidade jurídica responsável pela totalidade das actividades da instalação (que se constituirá como o operador PCIP responsável), para fins de aplicação do regime PCIP.

A – Actividades desenvolvidas na instalação PCIP

No que se refere às actividades desenvolvidas na instalação é necessário identificar:

1) Actividade(s) PCIP:

As actividades PCIP desenvolvidas no local, referidas no Anexo I do diploma PCIP. Na instalação PCIP podem ser desenvolvidas uma ou mais actividades PCIP, das quais apenas uma deverá ser classificada como PCIP principal, tendo em conta o sector de actividade com maior peso (leia-se com mais carga poluente). Assim, a actividade PCIP principal será atribuída à actividade com maior contribuição para as emissões de poluentes.

2) Actividade(s) associada(s) à(s) PCIP (ver lista no Anexo 1):

São consideradas actividades associadas à(s) actividade(s) PCIP, principal ou secundária, aquelas que lhe(s) estão directamente associadas e que apresentem uma relação técnica com a(s) mesma(s). Actividades que estejam directamente associadas mas sem relação técnica com a actividade PCIP não são consideradas actividades associadas – estão neste caso os serviços administrativos e sociais num estabelecimento industrial. Salienta-se ainda que as actividades associadas à PCIP não são actividades PCIP, dado não se encontrarem abrangidas pelo Anexo I do diploma PCIP.

Em sentido lato podem ser consideradas actividades associadas, as que partilham algumas características comuns com as actividades PCIP como por exemplo estarem localizadas no mesmo local, operar no mesmo sector de actividade ou em sector relacionado, ou operarem sobre assuntos colectivos como seja a segurança industrial do estabelecimento. No entanto estas actividades não estão necessariamente directamente associadas – para isso é necessário que a operação da actividade associada esteja intimamente relacionada com a operação da actividade PCIP, num sentido operacional directo: por exemplo ser uma unidade auxiliar da actividade PCIP que potencialmente não se encontraria presente caso a actividade PCIP não existisse nesse local.

Igualmente uma actividade pode ter um relação técnica com uma actividade PCIP sem lhe estar directamente associada – é o caso de uma unidade industrial não abrangida pelo Anexo I do diploma

PCIP mas abastecida pela energia produzida por uma instalação de combustão PCIP (categoria 1.1) – embora esteja ligada fisicamente à actividade PCIP (tem uma relação técnica) não pode considerar-se que está directamente associada, especialmente se essa unidade apenas consome uma pequena parte da produção de energia da actividade PCIP e poderia ir abastecer-se dessa energia a qualquer outra origem. No entanto salienta-se que pode haver casos onde existe uma relação directa entre uma unidade de produção de energia e outra actividade industrial podendo ambas ser consideradas como partes da mesma instalação.

Refere-se ainda que não é necessário que uma relação técnica implique sempre uma ligação física (por exemplo uma conduta de transporte ou tapetes rolantes) embora quando esta existe parece ser mais evidente que a actividade directamente associada também apresenta uma relação técnica com a actividade PCIP, verificando-se assim que é uma actividade associada à PCIP. Duma maneira geral a relação técnica é mais comumente interpretada como existindo uma ligação em termos do processo operativo ou fluxo de materiais. Por exemplo duas actividades podem ser consideradas tecnicamente associadas se forem operadas como partes de algo que pode ser visto como um processo operativo único, mesmo que a natureza da relação técnica não envolva uma ligação física – assim, uma ligação, por meio de transporte através de máquinas móveis (por exemplo, empilhadoras), ou pela manipulação manual, pode também ser considerada.

De uma maneira geral as actividades que podem estar directamente associadas e com relação técnica com a actividade PCIP são as seguintes:

- a) unidades de combustão que fornecem calor ou energia;
- a) actividades para fornecimento, manuseamento e preparação de matérias-primas consumidas nos processos;
- b) actividades relacionadas com a gestão/movimentação de produtos intermédios (produzidos por exemplo numa actividade intermédia entre duas actividades PCIP);
- c) actividades relacionadas com o manuseamento (por exemplo acabamentos, armazenagem) dos produtos;
- d) actividades relacionadas com o tratamento ou armazenagem de subprodutos, resíduos ou emissões.

Caso uma actividade tenha uma relação técnica com uma actividade PCIP, normalmente é considerada actividade associada. Por outro lado quando esta actividade também se relaciona com outras actividades (não PCIP) deverá ser analisado caso a caso se deverá ser considerada associada à PCIP – por exemplo se uma unidade de combustão com potência térmica inferior a 50 MW fornece a maior parte da energia produzida à actividade PCIP e a restante energia a outras instalações, ou à rede deverá ser considerada associada à PCIP. No entanto a unidade de combustão poderá fornecer apenas uma pequena parte da energia produzida à actividade PCIP sendo a maior parte encaminhada para a rede pelo que a actividade não deverá ser considerada associada à PCIP não tendo sido esta a causa para a sua operação neste local.

Nos casos em que vários estabelecimentos industriais (das quais apenas um é PCIP) partilham uma actividade auxiliar (por exemplo fornecimento de energia; armazenagem de matérias primas ou produtos; tratamento de resíduos ou águas residuais) esta poderá ser considerada associada à PCIP com base no referido no parágrafo anterior. No entanto os outros estabelecimentos industriais que também usam a actividade auxiliar não irão ser considerados na instalação PCIP dado que não estão directamente associadas ao estabelecimento PCIP.

3) Actividades não PCIP (ver lista no Anexo 2):

São consideradas actividades não PCIP outras actividades localizadas no mesmo local, que não apresentam qualquer relação com a actividade PCIP ou não são essenciais para o seu desenvolvimento (por exemplo: serviços administrativos, serviços sociais, posto abastecimento combustível, etc.)

B - Atribuição de responsabilidades entre operadores económicos

Após a identificação e caracterização de todas as actividades desenvolvidas na instalação deve ser analisada a entidade legal/jurídica responsável pela operação de cada uma. O resultado da análise conjunta das definições de “instalação” e de “operador” pode agrupar-se segundo 3 situações principais:

Caso 1

Todas as actividades PCIP realizadas no local e todas as actividades associadas e não PCIP são propriedade de uma única entidade jurídica.

Neste caso fica, logo à partida, garantida a verificação simultânea das definições PCIP de “instalação” e de “operador”:

- o operador PCIP é a entidade jurídica afectada às actividades PCIP e actividades associadas (totalidade das actividades da instalação).
- a instalação PCIP compreende todas as actividades PCIP desenvolvidas no local, todas as actividades associadas e eventuais actividades não PCIP mas igualmente desenvolvidas pelo operador PCIP nesse local.

Caso 2

Para determinada actividade PCIP propriedade de determinada entidade jurídica, existem actividades associadas à(s) PCIP e/ou actividades não-PCIP que são propriedade de outra(s) entidade(s) jurídica(s).

Neste caso, para ficar simultaneamente assegurada uma aplicação rigorosa do estabelecido através da definição PCIP de “instalação” (todas as actividades PCIP e associadas) e da definição PCIP de “operador” (entidade jurídica única responsável pela totalidade da instalação PCIP), é necessário que seja possível garantir preferencialmente que o operador que desenvolve a actividade PCIP tem poder para assumir a responsabilidade sobre o funcionamento das actividades PCIP ou tecnicamente associadas que são propriedade de outra(s) entidade(s) jurídica(s), no que se refere às matérias em termos de licenciamento ambiental: melhoria do desempenho ambiental pela implementação das melhores técnicas disponíveis (MTD), cumprimento dos valores limite de emissão (VLE) e reporte de dados associados à licença ambiental.

Esta abordagem, ainda que a mais desejável, apenas é possível quando entre as diferentes entidades jurídicas relacionadas são estabelecidas delegações de competências que identificam claramente a qual das entidades (que necessita ser única) estão afectadas todas as responsabilidades no que se refere às diferentes matérias importantes em termos de licenciamento ambiental.

Neste caso as actividades não PCIP operadas por outra entidade jurídica poderão não estar incluídas na instalação PCIP

Assim:

- o operador PCIP é a entidade proprietária de parte das actividades da instalação (preferencialmente da actividade PCIP) tendo-lhe sido delegadas responsabilidades pelas restantes entidades jurídicas que lhe permitem assumir, em termos de licenciamento ambiental, a total responsabilidade no que se refere a essas actividades.
- a instalação PCIP engloba todas as actividades PCIP e todas as actividades associadas desenvolvidas no local, isto é, todas as actividades responsabilidade do operador PCIP (sejam ou não propriedade sua).

Quando não existe já definida (ou não for possível definir) uma entidade jurídica única à qual está afectada a responsabilidade sobre o funcionamento de todas as actividades PCIP e actividades associadas e, adicionalmente, se verificar não ser possível estabelecer essa entidade única (ex. por questões legais), os limites da instalação PCIP devem ser fixados de forma a respeitar o mais possível a definição de “instalação”, indo até onde for possível garantir uma entidade jurídica única com total responsabilidade sobre a instalação PCIP, em termos das matérias importantes para licenciamento ambiental, devendo ser particularmente acauteladas as interfaces entre a instalação PCIP e as actividades associadas à PCIP que não se encontram incluídas no estabelecimento (ex. monitorização de consumos de água e energia, descargas de águas residuais a tratar em ETAR da instalação PCIP, etc.).

Caso 3

Coexistem no mesmo local diferentes actividades PCIP directamente associadas, propriedade de diferentes entidades jurídicas.

Neste caso, para ficar simultaneamente assegurada uma aplicação rigorosa do estabelecido através da definição PCIP de “instalação” (todas as actividades PCIP e associadas) e da definição PCIP de “operador” (entidade jurídica única responsável pela totalidade da instalação PCIP), é necessário que seja possível garantir que o operador de uma das actividades PCIP (preferencialmente a actividade PCIP principal) tenha poder para assumir a responsabilidade sobre o funcionamento das outras actividades PCIP e actividades tecnicamente associadas que são propriedade de outra(s) entidade(s) jurídica(s), no que se refere às matérias importantes em termos de licenciamento.

Esta abordagem, ainda que a mais desejável, apenas é possível quando entre as diferentes entidades jurídicas relacionadas são estabelecidas delegações de competências que identificam claramente a qual das entidades (que necessita ser única) estão afectas todas as responsabilidades no que se refere às diferentes matérias importantes em termos de licenciamento ambiental.

Desta forma, sempre que se verificar que as diferentes actividades englobadas numa instalação PCIP são detidas/exploradas por mais do que uma entidade jurídica, a correcta aplicação da abordagem acima explicitada conduz à necessidade de serem devidamente acauteladas as atribuições de responsabilidades entre as várias entidades jurídicas envolvidas, de forma a clarificar qual, de entre essas entidades, se constituirá como o operador PCIP responsável pela totalidade das actividades da instalação, para fins de aplicação do regime PCIP. Tal pressupõe que, sempre que necessário, foram devidamente acautelados contratos/acordos para a gestão ambiental do estabelecimento entre as diferentes entidades em causa, de forma a garantir que o operador PCIP, que virá a ser o titular da Licença Ambiental (LA), detém, nas matérias relevantes para fins de licenciamento, responsabilidade sobre a totalidade das actividades da instalação, assegurando o cumprimento das diferentes obrigações que decorrerão do licenciamento da instalação PCIP, designadamente da Licença Ambiental.

A transferência de responsabilidades deve ser efectuada por documento assinado pelas pessoas a quem a certidão do Registo Comercial assim obrigue e deve discriminar nomeadamente as seguintes áreas:

1) **Objecto e âmbito:**

- a) Clarificação do âmbito da instalação PCIP e das responsabilidades a atribuir às diferentes entidades jurídicas presentes: definição do operador PCIP e das actividades incluídas no estabelecimento PCIP
- b) Clarificação das responsabilidades do operador PCIP que tem de assegurar o cumprimento das obrigações legais decorrentes da aplicação da legislação ambiental em vigor, nomeadamente no que respeita a matéria de prevenção e controlo integrados de poluição, nela incluindo todas as questões de operação, melhoria do desempenho ambiental pela implementação das melhores técnicas disponíveis (MTD) e obtenção de valores de emissão associados às MTD; em prazos adequados, cumprimento dos valores limite de emissão (VLE) e reporte de dados associados à licença ambiental
- c) Clarificação da obrigatoriedade de fornecimento da informação necessária ao operador PCIP, pelas outras entidades jurídicas; que lhe permitam cumprir o disposto na licença ambiental (deverá incluir referência a toda a informação necessária para cumprimento da LA nomeadamente relativa às condições de monitorização; ocorrências que afectem o normal funcionamento da exploração da actividade e que possam criar um risco ambiental; procedimentos de formação adoptados e registo de queixas de natureza ambiental que se relacionem com a exploração da actividade bem como das respostas emitidas)

2) **Fornecimento de utilidades**, nomeadamente energia e água de abastecimento: informação sobre as actividades onde se encontram os contadores eléctricos e quem é responsável pelo fornecimento de informação; clarificação sobre qual a entidade jurídica que possui captações de abastecimento de água e obrigações de licenciamento e reporte de dados no âmbito da legislação sobre utilização de recursos hídricos. Responsabilidade de colocação de contadores e fornecimento de informação sobre consumos de água das diferentes actividades

3) **Gestão de resíduos**: embora o operador PCIP se mantenha responsável pela melhoria do desempenho ambiental de toda a instalação PCIP através da implementação das melhores técnicas disponíveis (MTD), cumprimento dos valores limite de emissão (VLE) e reporte de dados associados à licença ambiental, nomeadamente pelo preenchimento do FU/RAA tem de ser clarificada a responsabilidade no que se refere ao reporte de dados no âmbito da legislação relativa à gestão de

resíduos, nomeadamente o preenchimento do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) e das guias de acompanhamento de resíduos electrónicos (E-GAR) bem como a responsabilidade pela:

- a) gestão de operações de gestão de resíduos (OGR) realizadas na instalação PCIP – incluindo o seu licenciamento, e operação da(s) OGR
- b) gestão dos resíduos produzidos na instalação PCIP, pelas diferentes entidades jurídicas - armazenagem/ encaminhamento/ deposição em aterro próprio. Refere-se ainda que caso não exista uma entidade jurídica única responsável pela produção de resíduos de toda a instalação PCIP tal poderá originar a necessidade de serem obtidos licenciamentos para as actividades de armazenagem e alteração na entidade licenciadora dos aterros.

Salienta-se que no que se refere ao reporte de dados, caso o operador PCIP não seja o responsável pelo preenchimento do MIRR de toda a instalação, não será possível a importação destes dados para o Formulário Único, devendo estes ser introduzidos pelo operador PCIP.

- 4) **Emissões de poluentes atmosféricos**: responsabilidade pelo tratamento das emissões e manutenção dos respectivos sistemas de tratamento; autocontrolo e reporte de dados de monitorização às entidades competentes; responsabilidade quanto à verificação do cumprimento legal, bem como das medidas a adoptar de forma a dar cumprimento aos VLE aplicáveis;
- 5) **Emissões de águas residuais**: responsabilidade pelo tratamento das emissões e manutenção dos respectivos sistemas de tratamento; autocontrolo e reporte de dados de monitorização às entidades competentes; responsabilidade quanto à verificação do cumprimento legal, bem como das medidas a adoptar de forma a dar cumprimento aos VLE aplicáveis;
- 6) **PRTR**: responsabilidade pelo reporte da informação (a qual caberá ao operador PCIP responsável)

Salienta-se que a transferência de responsabilidades das diferentes entidades jurídicas para o operador PCIP deve ser efectuada para todos os equipamentos/actividades, mesmo que não sejam identificáveis relações técnicas com a(s) actividade(s) PCIP ou que parte não esteja directamente associada a qualquer das actividades PCIP desenvolvidas na instalação (*por exemplo uma instalação de produção de pasta de papel que inclui outra entidade jurídica detentora/exploradora de equipamentos de combustão, dos quais apenas um fornece energia à actividade PCIP de produção de pasta – todos os equipamentos detidos/explorados por essa entidade jurídica deverão ficar incluídos na instalação PCIP*)

Deverão ainda ser identificadas as entidades jurídicas responsáveis no âmbito de:

- 7) **Comércio de emissões de gases com efeito de estufa** (Decreto-Lei n.º 30/2010 de 8 Abril: Quinta alteração ao regime jurídico do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril)
- 8) **Prevenção e controlo de acidentes graves** que envolvem substâncias perigosas e limitação das suas consequências para o homem e o ambiente (Decreto-lei n.º 254/2007, DL 254/2007 de 12 Julho: regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente)

Anexo 1

Lista de actividades associadas à(s) PCIP

Aplicação de revestimentos protectores de metal em fusão
Armazenagem de produto final
Armazenagem de produto final fora do estabelecimento
Armazenagem Matérias-primas e/ou subsidiárias
Armazenagem Matérias-primas fora do estabelecimento
Centro de classificação de ovos
Combustão
Enchimento e/ou manutenção de depósitos
Enchimentos
Extracção de matérias-primas
Fabrico de aglomerados de madeira/MDF
Fabrico de baterias e acumuladores
Fabrico bolachas
Fabrico de argamassas
Fabrico de biodiesel
Fabrico de cal
Fabrico de embalagens
Fabrico de produtos à base de carne
Fabrico de produtos betão p/ construção
Fabrico de rações
Fabrico de refrigerantes e sumos
Fabrico sabão
Fiação fibras têxteis
Fusão de metais
Impregnação de papel
Laminagem
Maquinagem (soldadura, corte, conformação)
Matadouro
Operações de Gestão de Resíduos (OGR)*
Painéis de espuma de poliestireno extrudido (styrofoam)
Pintura
Pintura electrostática (lacagem)
Preparação de antracite
Preparação de tintas/vernizes/etc para aplicação
Produção de chapa/filme de PET
Tratamento de superfície (cubas)
Tratamento de superfície com solvente
Trefilagem
Unidade de alimentos para animais de companhia
Unidade de biogás de subprodutos animais
Unidade de compostagem de subprodutos animais
Unidade de incineração e co-incineração de subprodutos animais
Unidade de tratamento de subprodutos animais (UTS)
Unidade técnica de subprodutos animais
Valorização agrícola por terceiros
Valorização agrícola própria
Outro

* Consideram-se OGR as operações de gestão de resíduos previstas no Decreto-Lei nº 178/2006 de 5 de Setembro, por exemplo: incineração e co-incineração de resíduos, aterros, armazenagens, valorização material, etc.

Anexo 2

Lista das actividades não PCIP

Aeródromo
Limpeza dos equipamentos de pintura
Operações de Gestão de Resíduos (OGR)*
Posto abastecimento combustível
Produção de produtos químicos
Refeitório/ Cantina
Restauração e/ou hotelaria
Serviços Administrativos
Trabalhos mecânicos/ reparação/acabamentos
Outro

* Consideram-se OGR as operações de gestão de resíduos previstas no Decreto-Lei nº 178/2006 de 5 de Setembro, por exemplo: incineração e co-incineração de resíduos, aterros, armazenagens, valorização material, etc.